



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396272

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1022616-06.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante VIVIAN RAMOS MAGALHÃES (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EDCL. Nº: 1022616-06.2024.8.26.0100/50000

COMARCA: SÃO PAULO

EBTE.: VIVIAN RAMOS MAGALHÃES (JUSTIÇA GRATUITA)

**EBDO.: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE
INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-
PADRONIZADOS**

JUIZ: GUILHERME MADEIRA DEZEM

VOTO Nº: 7512

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. REJEIÇÃO.

I. Caso em Exame: Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao recurso de apelação da embargante. A embargante alega omissão quanto ao pedido de inversão do ônus da prova e aplicação das normas protetivas do consumidor, além de contradição no reconhecimento do interesse de agir.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, conforme previsto no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

III. Razões de Decidir: O acórdão embargado apreciou as questões com fundamentação pertinente, não havendo omissão, contradição ou obscuridade. A Turma Julgadora apresentou os fundamentos necessários ao embasamento da decisão, não sendo obrigatória a análise individual de todos os argumentos das partes.

IV. Dispositivo e Tese: Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Não há omissão, contradição ou obscuridade quando o acórdão apresenta fundamentação suficiente. 2. Embargos de declaração não se prestam à reapreciação de matérias já decididas.

Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 1.022, art. 85, § 2º, art. 98, § 3º.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração contra acórdão que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela embargante.

Recorre a apelante.

Sustenta que o v. aresto *“foi de encontro ao Enunciado n. 11 da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo”* (fls. 01); que a cobrança extrajudicial de dívida prescrita é ilícita; que a decisão padece de omissão quanto ao pedido de inversão do ônus da prova e a aplicabilidade das normas protetivas do consumidor na espécie; e contradição porque *“reconheceu corretamente que o interesse de agir deve ser aferido in status assertionis, nos termos da teoria da asserção. Todavia (...), manteve a extinção do processo sob o fundamento de ausência de prova da titularidade do débito e da inscrição na plataforma de cobrança”* (fls. 03).

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado.

É o relatório.

O acórdão apreciou as questões com a fundamentação pertinente.

Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, incorrentes as hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Confira-se:

“[...]”

O interesse de agir deve ser aferido “[...] in status assertionis, isto é, à vista das afirmações do demandante, sem tomar em conta as provas produzidas no processo [...]” (MARINONI, Luiz Guilherme et al. Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 608).

[...]

Assim, de acordo com a teoria da asserção, as condições da ação devem ser analisadas em abstrato, ou seja, de acordo com a fundamentação fática e jurídica exposta na petição inicial.

No caso em comento, a autora narra que vem sofrendo cobranças indevidas pelo réu, relativas a débito prescrito, de modo que, respeitado o entendimento externado pelo julgador singular, neste tocante, está claramente presente o interesse de agir, tanto pela necessidade quanto pela adequação, não sendo razoável a exigência de prévia utilização/exaurimento das vias extrajudiciais ou resistência relacionada à sua pretensão.

O prévio requerimento administrativo ou tentativa de solução extrajudicial do litígio não é requisito obrigatório para a propositura de ação judicial, mas uma faculdade da parte autora, especialmente em casos, como o presente, que demandam o regular estabelecimento do contraditório e de dilação probatória.

Ressalta-se que a exigência debatida não encontra respaldo legal, e não pode ser imposta, sob pena de obstar o direito constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF).

[...]

Todavia, a desídia da autora em dar cumprimento à determinação do juízo a quo, que lhe concedeu a oportunidade de emenda da petição inicial para que juntasse documento hábil a comprovar a vinculação da dívida questionada ao seu nome, não poderia resultar em outra consequência senão o indeferimento da petição inicial e a extinção da demanda.

A primeira decisão, de fls. 48, foi expressa ao determinar que a autora apresentasse documento que apontasse, de forma inequívoca, a inscrição de seu nome na plataforma de negociação de dívidas, consignando que o documento juntado às fls. 47 não demonstrava a titularidade do débito, ou seja, não continha nome completo, CPF ou qualquer outro elemento capaz de individualizar a cobrança; não havia identificação pessoal que permitisse concluir que a cobrança ali discriminada se referia ao nome da demandante.

A exigência judicial consistia na demonstração de que o débito impugnado era efetivamente direcionado à autora, pois os documentos apresentados até então não permitiam essa conclusão. Não havia qualquer dado que vinculasse a cobrança à autora, de modo que a necessidade de comprovação da pertinência subjetiva do débito era um requisito essencial para o prosseguimento da demanda.

Essa omissão inviabilizou a análise da relação jurídica entre as partes e a consequente discussão sobre a inexigibilidade da cobrança impugnada.

Dessa forma, diante da ausência de comprovação mínima dos fatos narrados na petição inicial, e do não atendimento à determinação judicial, a r. decisão combatida não merece reparo.

Em relação ao pedido alternativo de produção incidental de provas, impende destacar que tal matéria não foi deduzida na exordial, mas tão somente em sede de apelo. É inadmissível inovar os fatos, o pedido ou a defesa em sede de recurso, visto que não se pode recorrer do que não foi discutido e requerido em primeira instância, pois, de outra forma, o recurso perderia a sua finalidade legal para se transformar, na verdade, em uma nova ação a ser decidida pelo Tribunal, o que não se pode admitir, em homenagem ao princípio da segurança jurídica e em cumprimento ao ordenamento jurídico processual vigente, de modo que não se conhece dessa parte do recurso.

*Ante o exposto, o meu voto **nega provimento** ao recurso, na parte conhecida, impondo à autora o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo em 20% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, observando-se, contudo, o disposto no art. 98, § 3º, do Estatuto Processual, por ser beneficiária da gratuidade de justiça.”*

A omissão de que fala a lei diz respeito a ponto que deveria ter sido decidido e não o foi, de modo a tornar inexecutível o julgado, não se revelando suficiente a omissão sobre argumento da parte, ou mesmo do órgão ministerial, até porque pode este ser rejeitado implicitamente.

A contradição se caracteriza pela existência de incompatibilidade entre o fundamento do julgado e o seu dispositivo.

No caso, o v. aresto trouxe as razões que justificam o entendimento adotado, valorando os elementos dos autos e os argumentos das partes, em confronto com o direito aplicável.

Ora, tendo a Turma Julgadora apresentado os fundamentos necessários ao embasamento da decisão, não há que se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

falar em ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, salientando que o colegiado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos aduzidos pelas partes, na forma deduzida pela embargante.

Assim, por haver fundamentação suficiente ao enfrentamento das questões trazidas a julgamento, vê-se que o presente recurso não preenche os objetivos que a lei lhe reservou, pois não tenciona suprir quaisquer dos vícios acima referidos, buscando a recorrente, em verdade, a reapreciação das matérias, para que lhe sejam dadas as consequências jurídicas que entende corretas, o que não se admite em sede de embargos.

Ante o exposto, o meu voto **rejeita** os embargos de declaração.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator